



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001801/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.728 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente RADIO MARCONI FM LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2009

A existência de débitos para com a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 08-20.521 da 4ª Turma da DRJ/for, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/IMP nº 245615, de 22 de agosto de 2008, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o relatório.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/IMP nº 245615, de 22 de agosto de 2008 (11 2), que excluiu o manifestante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), com fundamento na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme as tabelas abaixo (fls. 10/11):

Débitos previdenciários na RFB

Número Valor do saldo (R\$)

557452422 901,00

3613592008 2.580,84

Débitos não-previdenciários na RFB

Receita P. A. Valor do saldo (R\$)

2089 07/1995 14,35

2089 08/1995 17,40

2089 09/1995 18,88

2089 10/1995 23,38

2089 11/1995 25,65

2089 12/1995 27,52

2089 09/1997 50,44

Débitos na PGFN

Inscrição Valor do saldo (R\$)

3169800377060 9.432,70

316980377141 587,06

3120000025531 1.541,53

3160000097396 449,59

3120000045214 1.515,94

3120200110605 2.914,51

3170500043055 2.406,92

3160500152957 1.046,84

3160500153090 3.809,00

3160700294887 1.322,81

Processo 10325.001801/2008-49 D RJ/FOR

Acórdão n.º 08-20.521 Fls. 24

Consulta no Sistema Sucop Imagem (fls. 21/22) indica que o contribuinte foi cientificado do referido ato declaratório em 23/09/2008. Apesar disso, a DRF/Imperatriz não juntou aos autos o aviso de recebimento e publicou edital com a mesma finalidade (fls. 7/8).'

O contribuinte ingressou com petição, em 20/10/2008, requerendo uma prorrogação, de trinta dias, do prazo concedido para a regularização das pendências, nos seguintes termos (fl. 1):

Informo a Vossa Senhoria que todas as nossas pendências em Tributos Federais, em todos os âmbitos desta esfera estão sendo liquidados e negociados através de parcelamentos e reparcelamentos; isto tem sido uma constante de 90 (noventa) dias para cá; mesmo porque estamos precisando de uma Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de débito, cuja certidão com o fim especial para Renovação de Outorga junto ao Ministério das Comunicações; estamos tendo alguns empecilhos junto ao Sistema Bancário do Governo Federal, em virtude da greve deflagrada há dias; os nossos contatos bancários tem sido prejudicados; em especial com a Caixa Econômica Federal, em virtude de levantamentos que terá de ser realizados em decorrências de recolhimentos de FGTS que não constam em extratos de empregados, uma vez que referidos pagamentos foram efetuados, etc...

Diante do exposto acima solicito de Vossa Senhoria, Vossos bons ofícios no sentido de prorrogar este prazo por mais 30 (trinta) dias, ou seja, para 20 de novembro do andante, para que possamos superar todos os imprevistos supracitados.

Todos nós estamos passando por momentos delicados de incertezas, haja visto que vivemos em mundo globalizado e a maior potência mundial EUA é iminente a sua falência e derrocata e isto, ninguém fica imune; só uma bênção do nosso Deus todo-poderoso poderá evitar essa Crise Econômica.

Em 25 de novembro de 2008, apresentou pedido para que o referido ato declaratório ficasse sem efeito, em virtude da regularização de sua situação fiscal, juntando certidões (fls. 18/19). Anexei as fls. 21/22.

E o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega em seu recurso, RESUMIDAMENTE, que:

FATOS

- tempestivamente, em 20/10/2008, o contribuinte apresentou manifestação requerendo dilação de 30 (trinta) dias no prazo para composição dos débitos existentes, assim como na data de 25/11/2008 comprovou a referida adequação da situação fiscal, tendo inclusive reiterado pela declaração de cancelamento do ato de exclusão do contribuinte no simples nacional,
- evidente que, se a atacada decisão administrativa tivesse ocorrido dentro de um prazo razoável ao regular desenvolvimento do processo, ou seja, até dezembro de 2008, o contribuinte, comprovadamente regularizado, como se tomou em um prazo de 30 (trinta) dias, poderia ter requerido novo ingresso no simples nacional, sem agastar sérios prejuízos, como os agastados após o transcurso de 04 (quatro) exercícios financeiros;
- a ausência de julgamento do processo administrativo em epígrafe pelo prazo de 04 (quatro) anos, impediu que o contribuinte requeresse novo ingresso junto ao simples nacional, até porque, constava informação de regularidade junto ao site e demais meios de comunicação da Receita Federal até julgamento ora atacado.
- em suma o contribuinte, ora Recorrente, está sendo duplamente penalizado com a decisão ora atacada, primeiro pelo longo *decorso* do tempo, 04 (quatro) anos para deliberação quanto a manutenção ou cancelamento da exclusão do contribuinte do Simples Nacional e segundo pela imposição dos efeitos da retroatividade no tempo do sistema de arrecadação realizado pelo contribuinte com anuência da Fazenda Nacional, a qual acatou todos os recolhimentos com base neste sistema de recolhimento tributário diferenciado, denominado Simples Nacional.

Em razões de direito, alega:

- no que tange ao primeiro tópico, qual seja, longo decurso do tempo, 04 (quatro) anos para deliberação quanto a manutenção ou sustação da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, há de ser observado o princípio constitucional da razoabilidade e da razoável duração do processo.
- a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", cita decisões do SRJ neste sentido;
- por certo, a demora da referida decisão administrativa, a ausência do trânsito em julgado do processo administrativo em epígrafe somada a

retroatividade dos seus efeitos da exclusão no tempo são ilegais por infringirem o ordenamento jurídico e por imputarem indevidamente ao contribuinte prejuízos não gerados por responsabilidade do mesmo, como uma abrupta e retroativa mudança da forma de tributação, com majoração significativa dos impostos que já foram calculados, pagos e devidamente recepcionados pelo sistema da Receita Federal, além de gerar obrigações acessórias, como apresentação de declarações as quais as empresas inscritas no simples nacional não estão obrigadas a apresentar;

- além da impossibilidade legal de retroatividade dos efeitos da exclusão do simples nacional, impende ainda reiterar que o contribuinte está apto a permanecer no sistema do simples nacional, encontrando-se com todos os tributos quitados e/ou com os parcelamentos requeridos sendo quitadas tempestivamente, conforme histórico anexo (docs. 6, 7).
- pelo exposto, demonstrada a inadequação legal da decisão recorrida, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para ser decido pela reforma da decisão com julgamento pela impossibilidade de retroatividade dos efeitos da exclusão do contribuinte do simples nacional pelo período de 2008 a 2012, a qual somente é permitida com efeitos ex-nunc, somado a demora da resposta do processo administrativo, em cabal desobediência a razoável duração do processo e a ausência de trânsito em julgado da decisão administrativa, ora recorrida. S.m.j., requer, ainda, em vista da regularidade fiscal do contribuinte, que seja tomado sem qualquer efeito o ato de exclusão do simples nacional, para que assim se aplique a mais escorreita JUSTIÇA.

Inicialmente, cabe ressaltar que este CARF não é competente para análise de aspectos constitucionais de normas. O prazo de 30 dias, para regularização de débitos foi dado pela Lei Complementar 123/2006, conforme citado no acórdão da DRJ, o qual peço a devida vênia para citá-lo:

O contribuinte ingressou com a petição de fl. 1 dentro do prazo hábil para contestar a presente exclusão do Simples. Contudo, naquele documento, ele limita-se a solicitar uma prorrogação do prazo para regularizar sua situação fiscal. Esse prazo é estipulado no §2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não há previsão legal para a prorrogação requerida, razão pela qual não se conhece da manifestação de inconformidade. Ademais, a comprovação da regularização dos referidos débitos somente ocorreu além do prazo legal.

Assim, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade, mantendo-se a exclusão realizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/IMP nº 245615, de 22 de agosto de 2008.

A súmula CARF nº 2, assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

Recurso voluntário negado, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva